



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.511/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame da legalidade da Pensão Complementar Especial (com recurso do Tesouro Estadual), concedida em favor de Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, beneficiária do Sr. Ademar Teotônio Leite Ferreira, exocupante do cargo de Deputado Estadual.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria concluiu pela ilegalidade da presente pensão, em virtude de ausência de previsão legal para sua concessão.

Instado a se pronunciar, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, preliminarmente, sugeriu a citação da Secretaria da Administração, para que tomasse conhecimento acerca dos termos do relatório de fls. 27/28.

Realizada a notificação, a então representante da Secretaria da Administração do Estado apresentou defesa formalizada sob o n.º 10728/15.

Anexo aos presentes autos, encontra-se o processo TC n.º 01542/01 referente à aposentadoria do ex-deputado falecido, Ademar Teotônio Leite Ferreira, em que foi negado registro ao ato concessório de tal benefício, em virtude de sua irregularidade.

Quanto ao benefício do Tesouro, decorrente do cargo de ex-deputado estadual, não obstante o posicionamento da Auditoria (fls. 27/28) concluindo pela ilegalidade da pensão complementar especial, em virtude da ausência de previsão legal, esta Corte de Contas se pronunciou favoravelmente à concessão de um benefício de mesma natureza, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé da pensionista e da proteção ao idoso, através do Acórdão AC1 TC 1.181/2016, proferido nos autos do Processo TC n.º 12.442/12, nos seguintes termos:

“1. DECLARAÇÃO de estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires, viúva do ex-Deputado Laércio Pires de Sousa, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e proteção ao idoso;

2. DETERMINAÇÃO ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei n.º 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor (...).”

Desse modo, considerando que o benefício sob análise foi concedido em julho de 2006, portanto há mais de dez anos, entendeu o órgão de instrução que deve ser aplicado ao caso em tela o mesmo entendimento adotado na situação acima descrita, com a estabilização dos efeitos inerentes à pensão assistencial concedida, excepcionalmente em favor da Sra. Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, evitando a ocorrência de decisões divergentes em relação a casos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.511/08

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, emitiu o Parecer nº 1389/16 opinando pela:

1. **CONCESSÃO DE REGISTRO** da Pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, viúva do ex-Deputado Ademar Teotônio Leite Ferreira, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso;

2. **DETERMINAÇÃO** ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor (...).”

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os termos do Relatório da equipe técnica bem como o parecer oferecido pelo representante do do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONCEDAM O REGISTRO** da Pensão Especial Complementar, excepcionalmente, em favor da Senhora Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, viúva do ex-Deputado Ademar Teotônio Leite Ferreira, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso;
- 2) **RECOMENDEM** ao Excelentíssimo ao Senhor Governador do Estado, para que ordene, a quem de direito, a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.511/08

Objeto: Pensão

Beneficiária (a): Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira

Aposentado: Ademar Teotônio Leite Ferreira

Origem: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Pensão Especial Complementar. Secretaria de Estado da Administração. Recursos do Tesouro Estadual. Manutenção do pagamento em homenagem aos Princípios da Segurança Jurídica, Proteção à Confiança e ao Idoso. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.694/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.511/08, referente à Pensão Especial Complementar, decorrente da morte do Sr. Ademar Teotônio Leite Ferreira, Ex-Deputado Estadual, tendo como beneficiária a Sra. Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONCEDER O REGISTRO** da Pensão Especial Complementar, excepcionalmente, em favor da Senhora Gláucia Bronzeado Teotônio Leite Ferreira, viúva do ex-Deputado Ademar Teotônio Leite Ferreira, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso;
- b) **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arrepio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 10:20



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 12:47



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO